



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11534/14

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 4029/2014**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: IPEMAD- Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Superintendente  
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais  
BENEFICIÁRIO(A): Josefa do Vali Pereira  
CARGO: Gari  
MATRÍCULA: 0560  
LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Saúde  
DATA ADMISSÃO: 02/03/2000  
DATA NASCIMENTO: 26/06/1954  
ATO: Portaria nº 030/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Alhandra em 25/07/14  
IDADE: 60 anos  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 5.242 dias  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40º, § 1º, inciso III, “b” da CF/88

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) Josefa do Vali Pereira, no cargo de Gari, matrícula nº 0560, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, “b” da CF/88 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 09 de Setembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE/PB